



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.977648/2009-41
Recurso n°
Resolução n° **1803-000.105 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 27 de agosto de 2014
Assunto PER/DCOMP - DILIGÊNCIA
Recorrente ALL NATIONS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora. Ausente justificadamente o Conselheiro Henrique Heiji Erbano.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Ricardo Diefenthaeler, Henrique Heiji Erbano, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n° 0564.57143.221008.1.3.04-5401, em 22.10.2008, fls. 04-07, utilizando-se do pagamento a maior de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), código 0220, no valor de R\$112.418,99 contido no DARF no valor de R\$807.326,69 recolhido em 30.04.2008, apurado pelo lucro real, correspondente ao período de apuração do primeiro trimestre de 2008. Esse crédito foi utilizado para fins de compensação do débito de IRPJ, código 0220, no valor de R\$117.129.35, correspondente ao período de apuração do terceiro trimestre de 2008, com vencimento em 31.10.2008.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 26, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 112.418,99.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2008	0220	807.326,69	30/04/2008

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERD/COMP(PD)/DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4631887931	807.326,69	Db: cód 0220 PA 31/03/2008	807.326,69

[...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 13-25.

Afirma que “não identificamos essa DComp na empresa, solicitamos que seja cancelada. Todos os valores do IRPJ foram compensados.”

Diz que não teve ciência do Despacho Decisório Eletrônico e ainda que:

Após diversas idas à RFB com o intuito de tentar entender os motivos ao indeferimento das Per/DComp's identificamos que falhamos em não efetuar o cancelamento da DComp em referência. Portanto a DComp supramencionada deve ser cancelada, pois, outra Per/DComp que está substituindo a mesma. Quanto ao valor informado como devedor pelo Despacho Decisório, informamos que não existe débito em aberto para a empresa, já que todos os pagamentos efetuados [coincidem] com as DCTF's Retificadoras. Pedimos que seja observada a DCTF Retificadora do período [...]. A DCTF Retificadora demonstra o valor correto do débito, e verificando o conta corrente na base de dados da RFB pode ser observado que os valores pagos [...] batem com o valor do débito declarado pela DCTF Retificadora [...].

Conclui:

Diante do exposto, pedimos:

1) Que o Manifesto de Inconformidade seja considerado tempestivo, já que não recebemos nenhum comunicado da Receita Federal do Brasil e não fomos notificados pelo Diário Oficial da União, e nos termos da fundamentação supra;

2) Que seja revisto o Processo da DCOMP e que a mesma seja cancelada de ofício extinguindo-se o valor do débito (não homologado) em aberto até a presente data, em conformidade com as DCTF's Retificadoras registradas na base de dados da [RFB] no mesmo período a que se refere o [...] presente Per/DComp;

3) Que a referida DCOMP seja cancelada de ofício;

4) Que os débitos sejam baixados da base de dados da Receita Federal do Brasil de forma que estes não sejam mais impeditivos para emissão da Certidão Negativa de Débitos (CND) da empresa.

Está registrado como ementa do Acórdão da 3ª Turma da DRJ/RJO I /RJ nº 12-35.711, de 14.02.2011, fls. 154-169:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO POSTAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Acolhida a preliminar de tempestividade, a manifestação de inconformidade deve ser conhecida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO. INVIABILIDADE.

O pedido de cancelamento ou de retificação da Dcomp deve ser gerado a partir do programa PER/DCOMP.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRPJ QUOTAS.

Indeferido o pedido de cancelamento da Dcomp, mantém-se o Despacho Decisório recorrido, que não reconheceu o direito creditório alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada em 07.04.2011, fl. 180, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03.05.2011, fls. 182-184 e 209-221, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que:

I- Preliminarmente

No ano-calendário de 2008, a tributação da Recorrente estava submetida ao lucro real de apuração trimestral. Baseada nessa forma foi apresentada uma única Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, de nº 1682151, entregue em 1611012009, conforme recibo nº: 06.01.06.04.48-03 [...]

II — Dos Fatos

Ocorre que a [RFB] vem cobrando débito inexistente sobre apuração do [IRPJ] referente ao 3º trimestre de 2008. Trata-se de cobrança indevida posto que a Recorrente extinguiu os débitos a partir do pagamento e compensação do tributo.

Foi apresentada, para o mês de competência setembro de 2008, a [DCTF] Retificadora nº 1890356037 [...], ora ativa, entregue em 04/06/2009, constando a constituição do débito no valor de R\$177.882,56 [...]. Nesta declaração não foi apresentada a vinculação da liquidação do débito, já que o sistema da RFB não permite que seja feito dessa forma, por conta do prazo de pagamento ser posterior a data do registro da referida DCTF.

Da mesma forma, para o mês de competência dezembro de 2008, foi apresentada a [DCTF] Retificadora, nº 1840377126 [...], ora ativa, entregue em 04/06/2009. Nas fichas destinadas ao trimestre anterior contém as informações sobre "o pagamento do débito de R\$177.882,56 [...], feito em 3 (três) cotas, que foram vinculadas aos créditos, conforme abaixo:

Descrição do débito e dos pagamentos efetuados	Vr Principal 0220	Vr Multa 3252	Vr Juros 2807	Vr Total Pago/ Compensado
Débito apurado a ser pago em três cotas nos valores de: R\$59.294,19 (venc. 31/10/08), R\$59.294,19 (venc. 30/11/08) e R\$59.294,18 (venc. 31/12/08), conforme declarado na DCTF nº 1840377126 entregue em 04/06/2009	177.882,56		0,00	0,00
DARF pago em 31/10/2008	(40.088,37)	0,00	0,00	(40.088,37)
DCOMP Original 26103.08314.030609.1.3.04-9480	(22.965,60)	(4.593,12)	(1.752,27)	(29.310,99)
DARF pago em 29/06/2009	(40.306,77)	(8.061,35)	(8.061,35)	(51.443,52)
DCOMP Original 26103.08314.030609.1.3.04-9480 -	(15.220,60)	(3.044,12)	(1.161,33)	(19.426,05)
DARF pago em 29/06/2009	(59.294,18)	(11.858,83)	(4.524,14)	(75.677,15)
DARF pago em 21/12/2010	(3.766,82)	(753,36)	(794,04)	(5.314,22)
Total do saldo credor a favor do contribuinte	3.759,78			

Isto posto, foram sanadas todas as questões referentes aos débitos e créditos e cumpridas as obrigações acessórias relativas ao pagamento do tributo [IRPJ], no escopo acima, tendo a Recorrente encerrado corretamente o período de apuração do ano-calendário de 2008, restando ainda saldo credor remanescente no valor de R\$3.759,78 [...], para fins de compensação.

A despeito disso, para surpresa da Recorrente, foi recebida notificação de cobrança, exigindo o pagamento do valor de R\$117.129,35 [...], gerado como débito para o 3º trimestre de 2008.

Ocorre que tal cobrança foi realizada com base em informações equivocadas, tendo em vista que os débitos da Requerente junto à [RFB] já haviam sido quitados. Verificou-se, porém, que restou em aberto, não cancelada por uma falha sistêmica, uma Per/Dcomp de nº: 05064.57143.221008.1.3.04-5401 [...], que deu a impressão de dívida não paga, gerando todo esse desconforto. O que por todo o exposto não pode prosperar.

Dessa Per/DComp equivocada [...], se deu o Despacho Decisório de nº 848611272, onde constava a não homologação da compensação a princípio declarada na Per/DComp, sob o nº: 05064.57143.221008.1.3.04-5401 [...] por constatar a inexistência de crédito.

Agiu certo o julgador, quanto à inexistência de créditos na referida Per/DComp [...], ao que não se opõe a Recorrente, pelas razões acima fartamente fundamentadas.

Mas, por oportuno, da decisão que indeferiu a homologação do crédito (por inexistência), foi aberto o processo administrativo fiscal de nº 15374.977648/2009-41, que cobra por uma dívida já quitada.

Ocorre que o débito gerado é inexistente, posto que não existe cota devida não paga.

O débito foi levantado com base em uma informação equivocada, que ainda consta no sistema, quando deveria ter sido desconsiderada, por não expressar a verdade dos fatos. Situação que espelha, grave falha no sistema por não vincular as informações prestadas nas declarações.

No tempo, a Requerente informou através de Manifesto de Inconformidade sobre o ocorrido [...], ressaltando o equívoco e a cobrança indevida da dívida, porém não teve seu pleito deferido, razão pela qual requer a tutela [...] para ver reconhecida a situação que de fato ocorreu, sob pena de grave prejuízo da Recorrente, requerendo por fim seja desconsiderada a Per/DComp não cancelada, de nº: 05064.57143.221008.1.3.04-5401 [...] declarado como inexistente o débito cobrado indevidamente, com a referida baixa no sistema; e reconhecido o valor de saldo credor remanescente para fins de compensação.

II — Do Mérito [...]

Não se vislumbra porém, no texto acima, impedimento legal para que a Per/DComp [...] seja cancelada de ofício, como argumenta a Relatora. O texto apenas trata da responsabilidade do sujeito passivo.

Ocorre que a Per/DComp [...] não pode ser tratada como ato absoluto e irrevogável, menos ainda como fato gerador de tributação. [...]

No caso em tela houve falha do não cancelamento da Per/DComp [...] que buscava compensar com um crédito inexistente uma dívida, da mesma forma, inexistente (como corretamente apurado). Não reconhecido o crédito pelo Fisco, este agiu corretamente. Porém, no que se trata da dívida, a mesma segue em cobrança, a despeito de ser indevida.

Manter a cobrança indevida, pelo fato da impossibilidade de se cancelar a [...] Per/DComp [...], significa considerar essa declaração como fato gerador do tributo, o que é absurdamente ilegal. [...]

Feito o pagamento ou compensação do tributo, não existindo a dívida, deve a cobrança ser cancelada, sob pena de, em caso de pagamento em duplicidade, sofrer incidência de repetição de indébito de tributo na forma do art. 165 e 166 do CTN. [...]

Por tudo isso, deve ser desconsiderada a Per/DComp [...] em questão, e reconhecida a inexistência da dívida de [IRPJ] referente ao 3º trimestre de 2008.

Ressalte-se que a decisão de Primeira Instância somente trata da inexistência do crédito, mas em momento algum se atém à inexistência do débito, quanto a isso a decisão é totalmente omissa.

As informações que fundamentaram a decisão não estão corretas, tendo em vista que não foi apreciada a totalidade dos fatos alegados. Pode-se verificar que em nenhum momento a Relatora fez menção à DIPJ do ano-calendário de 2008 [...], o que comprovaria todas as alegações da Recorrente quanto à falta de certeza e liquidez da cobrança.

A Recorrente, pelo presente, não questiona ou defende a existência do crédito tributário. É bem certo que o crédito não existe. Em outra via também tem-se que o débito cobrado não existe, assertiva que não pode ser desprezada. [...]

Pelo exposto, imperioso se faz que seja revista a decisão da primeira instância, sendo reformada em parte, a fim que seja desconsiderada a cobrança gerada pela Per/DComp nº: 05064.57143.221008.1.3.04-5401 [...] declarado inexistente o débito indevidamente cobrado no processo fiscal de nº 15374.977.64812009-41; reconhecido o valor de saldo credor para fins de compensação; e por fim, deferida a extinção do feito.

Conclui:

O débito encontra-se devidamente quitado. Resta saldo credor remanescente para fins de compensação. Ocorre, que diante de diversas declarações enviadas à Receita Federal, conforme todo o farto ente exposto e documentado nos termos acima, restou uma Per/DComp [...] que, por falha sistêmica, não foi cancelada, e expressa uma inverdade.

Isso indica que em sistema consta uma declaração de dívida que não pode ser considerada para cobrança de débitos, por expressar uma situação inverídica e, portanto, inválida.

O que se espera é que tendo em vista a comprovação da quitação do débito, impassível de contestação, pelas provas apresentadas, seja declarada totalmente inexistente [...] a cobrança feita pela Recorrida, sendo simplesmente desconsiderada a Per/DComp [...] em questão.

Deve ainda o débito ser baixado do sistema da [RFB] a fim de evitar maiores prejuízos à Recorrente.

Desta forma, por todas as considerações feitas no presente, a Recorrente pede:

1) que seja declarado totalmente inexistente o débito cobrado pela RFB, em processo administrativo fiscal, do que ora se recorre;

2) que seja baixada do sistema da RFB todas as cobranças relativas ao 3º trimestre do ano-calendário de 2008, por estarem devidamente quitadas;

3) que seja reconhecido o valor remanescente, no montante de R\$3.759,78 [...], como saldo credor a compensar;

4) que seja cancelada e/ou desconsiderada a Per/DComp nº 05064.57143.221008.1.3.04-5401 [...]. para que surta seus devidos e legais efeitos.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal e concedendo-se o crédito fiscal, ora reclamados.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente discorda do procedimento fiscal em relação ao valor do débito constante no Per/DComp, tão-somente, ao argumento de que está extinto.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Ainda, o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional 1.

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Tendo em vista as peculiaridades dos presentes autos, em sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente cotejar as informações fornecidas pela Recorrente e com os registros internos da RFB, tais como Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os pagamentos efetuados para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das informações indicadas pela Recorrente:

- (a) o valor correto do débito referente ao IRPJ referente ao 3º trimestre de 2008;
- (b) a extinção mencionado do débito, em conformidade com a planilha;
- (c) o cancelamento do débito erroneamente confessado e se for o caso o respectivo cancelamento do Per/DComp nº 0564.57143.221008.1.3.04-5401, se constatada a duplicidade confissão de débito em relação ao mesmo fato gerador da obrigação tributária.

A autoridade designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial relativamente ao débito de IRPJ do 3º trimestre de 2008.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes².

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva